

divulgação que poderão ser difundidas nas escolas, entidades e instituições interessadas.

Parágrafo único. Para realização das atividades desportivas de que trata esta Lei deverão ser cumpridos os regramentos e as legislações federais atinentes a cada modalidade deste esporte e a utilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei tem como objeto instituir no Município o “Final de Semana Municipal do Tiro Esportivo”, como consta de seu artigo inicial, oficializando o evento que será realizado, anualmente, no primeiro final de semana do mês de agosto. A matéria, seguramente, se ajusta à competência legislativa do Município, pois de evidente interesse local, como determina o art. 30, I, da Constituição da República.

2. Não basta, porém, a adequação da matéria à competência legislativa do ente para que se possa afirmar a constitucionalidade de uma proposição. É, também, fundamental que quem o propõe tenha legitimidade para deflagrar o processo legislativo. Sob esse aspecto, se o Projeto de Lei se limitasse a oficializar o evento, sem impor ao Executivo qualquer atribuição a órgãos de sua estrutura administrativa, a iniciativa seria concorrente e legitimada estaria sua origem parlamentar.

3. No entanto, o Projeto de Lei, como consta de seu artigo 3º, impõe ao Executivo as atividades que deverão ser realizadas durante o evento, o que, considerada a origem parlamentar do Projeto de Lei, é possível sustentar, agride o princípio da independência entre os Poderes. De fato, em resguardo a esse princípio prevê o art. 60, II, d, da Constituição do Estado, que leis sobre matéria que interfira em atribuições de Secretarias e órgãos da Administração são de iniciativa privativa do Executivo.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado cujas ementas abaixo colocamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO ÀS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no *calendário oficial* de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.677, DE 30 DE MARÇO DE 2011, MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. FESTIVAL DO KERB. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. LOCAL DA REALIZAÇÃO DA FESTA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.²

Por essa razão, alternativa possível a fim de evitar o veto sob o fundamento de inconstitucionalidade formal, no caso de aprovação do Projeto, é que por emenda supressiva seja retirado do Projeto de Lei nº 7/2022 o art. 3º, remunerando o seguinte.

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068717859, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/06/2016.

4. Apesar dos argumentos antes destacados que poderão ser adotados para fundamentar o veto por inconstitucionalidade formal, cabe registrar que o Tribunal de Justiça do Estado, ao analisar lei local que instituiu Semana Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos, de iniciativa do Legislativo, decidiu que não havia inconstitucionalidade formal, pois a referida lei limitava-se a autorizar condutas, sem interferir na Administração Municipal, visto que não trata do regime jurídico de servidores, da organização ou estrutura da Administração e seus órgãos. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.398/2019, DO MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. PRELIMINAR DE DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. I - Lei nº 4.398/2019, do Município de Bossoroca, que dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos. II - Suscitada preliminar de defeito na representação processual. O Prefeito Municipal, proponente da Ação, legitimado pelo artigo 95, §2º, III, da CE/89, está devidamente representado por procurador regularmente constituído. Preliminar não acolhida. III - Não há, no diploma impugnado, ingerência na Administração Municipal, visto que não trata do regime jurídico de servidores, da organização ou estrutura da Administração e seus órgãos. Longe de imiscuir-se indevidamente na estruturação administrativa ou em atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade, a norma combatida limita-se a autorizar condutas. Inconstitucionalidade formal não reconhecida. IV - O Legislativo pode criar despesas para o Executivo. A ausência de dotação orçamentária, por si só, não fundamenta a inconstitucionalidade da Lei. Precedentes do STF. V - Não há, no texto da Lei, qualquer violação a princípio superior que revele inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.³

³ Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082529397, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 11-03-2020.



Adotado esse entendimento, é possível sustentar que a origem parlamentar do Projeto de Lei sob análise, da forma como apresentado, não o macula de inconstitucionalidade formal, pois não dispõe sobre regime jurídico de servidores, tampouco interfere na organização ou estrutura da Administração e seus órgãos.

5. Por todo o exposto, cabe ao Legislativo, no exercício da sua função deliberativa, a partir dos argumentos trazidos nesta Informação Técnica, decidir a qual das duas teses adere. Se à primeira, o Projeto de Lei seria formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, hipótese na qual o vício pode ser sanado por meio de emenda que suprima o art. 3º; se à segunda tese, que considera ser a iniciativa concorrente para a matéria, em decorrência da qual o Projeto de Lei é material e formalmente constitucional, portanto, não havendo óbice a sua tramitação e apreciação pelo Plenário.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 988280546007013261</p>	
---	---	---